SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1529113 - RS (2015/0102318-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE	:	OSMARINO MACIEL DE VARGAS
ADVOGADO	:	GERALDO ANDRÉ GATELLI E OUTRO(S) - RS031631
RECORRIDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por OSMARINO MACIEL DE VARGAS, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado (e-STJ fl. 211):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. AUXILIO -ACIDENTE.AUXILIO-SUPLEMENTAR.APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.
>
> Viável a cumulação do benefício do auxílio -suplementar (auxilio-acidente) com a aposentadoria quando a concessão anteceder a entrada em vigor da Lei n° 9.528/97. Constatada a redução da capacidade laborai, sem precisão em relação ao período da perda auditiva cujos indícios de perda auditiva sugerem período anterior a dezembro de 1997. Ocorrência do prazo prescricional de 5 anos a contar da data do ajuizamento da ação. Pretensão fulminada pelo decurso do prazo prescricional quinquenal, forte no art. 18 da Lei n° 6.367/76 e Súmula 85 do STJ.
>
> NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 246/254).

Em suas razões, o recorrente apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 86, § 4º, da Lei n. 8.213/1991, bem como divergência jurisprudencial entre o acórdão impugnado e a Súmula 507 do STJ.

Segundo defendeu, é possível a cumulação do auxílio-suplementar concedido na vigência da Lei n. 6.367/1976, com a aposentadoria por tempo de contribuição deferida na vigência da Lei n. 8.213/1991, porquanto ocorreu em data anterior a 10/12/1997, quando da publicação da Lei 9.528/1997, que vedou a cumulação de benefícios.

Sem contrarrazões.

Acórdão mantido em juízo de retratação (e-STJ fls. 328/342).

Rejeitados os aclaratórios (e-STJ fls. 377/382).

Juízo positivo de admissibilidade às e-STJ fls. 447/450.

Passo a decidir.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25002056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/04/2020 10:39:54
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: e8d8ec5a-0441-4a36-909d-dc19d8d9c556

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado 2).

Feito tal registro, o acórdão recorrido concluiu que, "como a presente demanda foi ajuizada em 24 de maio de 2011, a pretensão do demandante resta fulminada pelo decurso do prazo prescricional quinquenal, forte no art. 18 da Lei no 6.367/1976 e da Súmula n. 85 do STJ..." (e-STJ fl. 221).

Não obstante o aludido fundamento, o recurso especial nada discorreu acerca da prescrição decretada, limitando sua insurgência ao mérito da demanda, ou seja, à possibilidade de cumulação de benefícios previdenciários. Tal circunstância atrai, no ponto, a incidência da Súmula 283 do STF, segundo o qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". Nesse sentido:

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC.
> 1. A ausência de impugnação de fundamento central do acórdão recorrido, o qual é suficiente para mantê-lo, dá azo ao não conhecimento do recurso. Inteligência da Súmula 283 do STF.
> 2. Recurso que se mostra manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º do citado artigo de lei. 3. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa.
> (AgInt no MS 22.589/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/10/2016, DJe 21/10/2016)

Ante o exposto, com base no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Publique-se e intimem -se.

Brasília, 26 de março de 2020.

GURGEL DE FARIA
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25002056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/04/2020 10:39:54
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: e8d8ec5a-0441-4a36-909d-dc19d8d9c556